



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 3013107-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCIA RUTE ESTEVES PEIXOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 27368

Agravo de Instrumento nº 3013107-26.2024.8.26.0000

Comarca: Barretos

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Marcia Rute Esteves Peixoto

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. Ato judicial impugnado. Indeferimento do pedido de limitação do valor da ordem de bloqueio dos ativos financeiros da Fazenda ao preço máximo de venda ao governo “PMVG”, caso descumprido o prazo para a entrega do medicamento à credora. Consulta dos autos de origem que releva a inexistência de efetivo bloqueio de valores via sistema SISBAJUD e a existência de informação superveniente prestada pela Fazenda quanto ao cumprimento integral da obrigação de fazer. Fato novo ainda não analisado pelo juízo 'a quo'. Impossibilidade de manifestação desta Corte sobre a matéria, sob pena de supressão de instância. Esvaziamento do objeto do recurso. Hipótese de incidência do art. 932, III, do CPC.

RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu a limitação do valor da ordem de bloqueio de ativos financeiros da Fazenda ao preço máximo de venda ao governo “PMVG” (fls. 32 e 51/52 - origem).

O agravante sustenta, em síntese, (i) a violação da Súmula Vinculante nº 60 e do Tema 1234 do STF; (ii) o PMVG do fármaco foi fixado entre R\$9.811,72 e R\$13.028,38.

Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 100694096.2019.8.26.0066, que condenou a Fazenda ao fornecimento do medicamento Fasenra 30mg/mL (benralizumabe) em favor da autora, portadora de asma persistente grave, e pelo tempo indicado na receita médica a ser apresentada no ato de sua retirada.

O juízo *a quo*, em despacho inicial, determinou a intimação da autoridade coatora para que no prazo de 48h comprovasse a entrega do medicamento à autora. E, em caso de descumprimento, deferiu o bloqueio online dos ativos financeiros da devedora pelo SISBAJUD no valor de R\$59.372,97, para a compra do medicamento em quantidade suficiente para três aplicações, expedindo-se de imediato o mandado de levantamento em favor da parte credora (fls. 15/16 – origem).

Em manifestação datada de **5.12.2024**, a Fazenda requereu o prazo de 10 dias para aguardar o posicionamento do órgão de saúde responsável e a suspensão da ordem de sequestro no período. Subsidiariamente, requereu a limitação da ordem de bloqueio ao preço máximo de venda ao governo “PMVG”, conforme tese fixada pelo Tema 1234 do STF e o enunciado da Súmula Vinculante nº 60:

Súmula vinculante 60: *O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).*

Tese do Tema 1234: (...) III – Custeio (...) 3.2) *Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

28.11.2023, do CNJ. *Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor* (...) Grifo nosso.

Devido à urgência relatada pela credora em razão do risco de vida pela falta do medicamento, os pedidos da Fazenda foram indeferidos, com a concessão de prazo suplementar de 24h para cumprimento do despacho inicial (fls. 32 e 51/52).

O agravo de instrumento impugna essa decisão.

Em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos de origem, constata-se que não houve qualquer determinação judicial para a efetivação do bloqueio online dos ativos financeiros da Fazenda e a existência de fato novo, ainda não analisado pelo juízo *a quo*, atinente à informação do cumprimento integral da obrigação de fazer.

Nesse contexto e diante do silêncio da Fazenda após sua intimação para se manifestar sobre a preservação do interesse recursal, constata-se a perda superveniente do objeto do recurso, não podendo ser proferido qualquer juízo de valor sobre o reconhecimento ou não da obrigação de fazer, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, resta prejudicado o exame do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Desembargador